



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.588 - AL (2013/0410238-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALD DE MELO LIMA - AL011129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. "Não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade" (RHC 70.345/PE, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).
3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da conduta e da periculosidade do recorrente, que ostenta condição de reincidente e que mesmo em cumprimento de prisão cautelar permaneceu na prática criminosa dentro do estabelecimento prisional.
4. A medida excepcional deve subsistir para garantia da ordem pública, diante do efetivo risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.588 - AL (2013/0410238-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALD DE MELO LIMA - AL011129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RICARDO JOSÉ DE LIMA NOGUEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA NO BOJO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - Necessidade da prisão preventiva para assegurar ordem pública, tendo em vista a condenação do paciente, ex-agente penitenciário, que quando da prisão provisória teria cometido outros delitos dentro do sistema prisional, demonstrando que nem mesmo a segregação cautelar foi capaz de coibir a prática de infrações penais.

II - Ordem conhecida e denegada." (e-STJ, fl. 68)

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 288 e 333, parágrafo único, c/c 69, todos do Código Penal, oportunidade em que teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 29-73).

Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, "que a decisão exarada pelo julgador singular careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter o Paciente cumprindo a excepcionalíssima prisão processual" (e-STJ, fl. 85).

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para que, revogada a prisão preventiva, possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Informações prestadas às fls. 138-180 e 215-222 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 122-129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.588 - AL (2013/0410238-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALD DE MELO LIMA - AL011129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. "Não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade" (RHC 70.345/PE, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).
3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da conduta e da periculosidade do recorrente, que ostenta condição de reincidente e que mesmo em cumprimento de prisão cautelar permaneceu na prática criminosa dentro do estabelecimento prisional.
4. A medida excepcional deve subsistir para garantia da ordem pública, diante do efetivo risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Cumpre consignar, por oportuno, que "não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade" (RHC 70.345/PE, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).

Consta da sentença condenatória:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao réu Ricardo José de Lima Nogueira, considerando que o mesmo fora condenado ao cumprimento da pena em regime fechado, vemos injustificável que o mesmo possa recorrer da decisão em liberdade.

Consoante restou evidenciado no discorrer desse decisum, não se põe em equívoco a existência do crime, de provas suficientes de autoria e da demonstração do efetivo *periculum libertatis*. Nestes meandros, vislumbramos a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

[...]

Observamos que não estamos diante de alusões genéricas à gravidade do delito para justificar a medida extrema. Portanto, o imperativo da prisão preventiva do réu é oriundo do perigo existente em suas relações com o meio social.

Do referido, DECRETAMOS a prisão preventiva da Ricardo José de Lima Nogueira." (e-STJ, fls. 44-45, grifou-se)

O acórdão combatido manteve a prisão preventiva do recorrente, pelos seguintes fundamentos:

"Com respeito a violação do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que apesar da autoridade coatora não fundamentar com profundidade a negativa do direito do paciente de recorrer da sentença em liberdade, compulsando os autos, e, considerando o regime inicial de cumprimento de pena juntamente com as circunstâncias judiciais valoradas na sentença, tem-se que a liberdade do paciente afronta a ordem pública, uma vez que ele (ex-agente penitenciário) foi condenado a 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por participar de uma quadrilha formada por agentes públicos que, em conluio com reeducandos, promovem a entrada de materiais de uso proibido no interior dos presídios alagoanos.

Verifica-se, ademais, que, conforme informa o impetrante, o paciente também foi condenado nos autos n. 0000849-36.2010.8.02.0051 (pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, inciso V da lei n. 11.343/06; art. 14 da lei n. 10.826/03), em grau de recurso, e está cumprindo pena provisória no sistema prisional alagoano.

Assim, revela-se necessária sua custódia cautelar, uma vez que sua liberdade representa afronta à ordem pública, haja vista a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado e o *modus operandi* empregado revela comportamento perigoso, gerando sentimento de insegurança na população levando ao descrédito nas instituições mais essenciais da estrutura do Estado.

Ademais, a condenação do paciente, ex-agente penitenciário, que quando da prisão provisória cometeu outros delitos dentro do sistema prisional, demonstra que nem mesmo a prisão foi capaz de coibir a prática de crimes, o que acentua sua periculosidade. [...]" (e-STJ, fls. 71-73.)

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da conduta e da periculosidade do recorrente, que ostenta condição de reincidente e que mesmo em cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão cautelar permaneceu na prática criminosa dentro do estabelecimento prisional.

Assim, a medida excepcional deve subsistir para garantia da ordem pública, diante do efetivo risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de complexa e bem articulada organização criminosa, com nítida divisão de tarefas, conforme apurado em interceptações telefônicas, responsável pela subtração, receptação, clonagem de placas de veículos, uso e produção de documentação pública falsificada, a qual foi desvendada pela 'Operação Aliança do Crime', o que demonstra a necessidade da cautela como garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva. Especialmente diante da notícia constante dos autos de que o recorrente responde a outro processo pela suposta prática de receptação e formação de quadrilha.

2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 75.411/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, demonstrada pelo *modus operandi* percorrido pelo agente, destacando-se no acórdão que o acusado 'teria interceptado o veículo dirigido pela vítima e passado a efetuar disparos de arma de fogo contra esta pelo simples fato de ter entrado no bairro rival acidentalmente'.

4. Ademais, a necessidade de resguardo à ordem pública também se justifica em razão da renitência criminosa da agente, havendo menção de que a conduta perpetrada não seria um ato isolado na vida do acusado, tendo o julgador mencionado que ele responde a diversos procedimentos criminais, inclusive pela suposta prática de crime de homicídio.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 78.092/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016)

Desse modo, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0410238-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.588 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0500044-11.2012.8.02.0001 08003023020138020900

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALD DE MELO LIMA - AL011129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : WILLIAM JOSÉ ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.